



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Relator do Projeto de Lei 99/2019, que altera a Tabela do art. 3º, da Lei 4.247, de 24/06/2014, que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, os Programas Bolsa Atleta e Bolsa Técnico

**Parecer 241/2019**

## **I. Da Consulta**

01. Refere-se à consulta ao Projeto de Lei 99/2019, que altera a Tabela do art. 3º, da Lei 4.247, de 24/06/2014, propondo adequação e atualização dos valores especificados na tabela do programa de apoio aos atletas que estão desempenhando históricos de resultados positivos nas competições realizadas no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional.

## **II. Considerações**

**Da Competência do Ente Municipal. Das Questões Relacionadas à Legitimidade da Proposta/Iniciativa. Da Motivação e Justificativa da Mensagem.**

02. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 tratou de eleger o esporte como um dever do Estado. Esse dever, consiste no apoio tanto as práticas organizadas em competições, assim como aquelas mais relacionadas ao aperfeiçoamento ao indivíduo.

03. Trata-se, portanto, de uma norma constitucional de conteúdo programático, que merece ser implementada por todos os entes que integram o pacto federativo, a partir de leis específicas que guardem observância aos ditames previstos no art. 217 e incisos da Constituição Federal, que orienta o seguinte:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu, PR – 85.851 – 490 – Fone: (45) 3521-8100.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional

04. Ainda no que diz respeito à competência e a iniciativa, como muitas vezes reiterado por este Departamento, a Constituição da República, ao disciplinar o processo *legislativo* o trata como matéria de ordem pública, até porque, o processo legislativo, bem como em qualquer outro processo, faz-se imprescindível a fiel observância do devido processo *legal*, nos moldes que proclama a Carta Magna, pois o desrespeito às cláusulas de reserva de competência, assim como a não observância dos critérios relacionados à prerrogativa para iniciar uma proposta legislativa, se traduz em uma vicissitude grave, capaz de abalar a integridade da norma.

05. Com efeito, infere-se que a proposta se reveste de conteúdo estritamente relacionado à estrutura organizacional da Administração Municipal, daí dizer que a iniciativa para o encaminhamento da mensagem restou perfeitamente atendida, nos exatos termos que estabelece o §1º, II, art. 61 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

06. Igualmente observada a legislação local, notadamente a Lei Orgânica Municipal que, seguindo orientações da Lei Maior, confere privativamente ao Executivo a *iniciativa* de leis que versem sobre a criação, a estruturação dos órgãos da Administração e aumento de remuneração, consoante preceito abaixo transcrito:

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu, PR – 85.851 – 490 – Fone: (45) 3521-8100.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta do Município, ou aumento de sua remuneração:

07. No tocante às justificativas apresentadas, a Mensagem 55/2019, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo em julho/2019, aduz que o objetivo do programa que oferece apoio financeiro aos atletas é garantir a manutenção das carreiras dos esportistas que possuem reconhecido destaque, proporcionando condições para que aqueles se dediquem ao treinamento esportivo e obtenham resultados positivos em competições.

08. Ainda, consoante esclarece a mensagem, os valores iniciais, assim como os finais, previstos no programa, encontram-se bastante defasados, reclamando uma justa fixação, de forma que o valor das bolsas obedeça critérios segundo os mais variados níveis de competição.

09. No caso, é simples visualizar que a iniciativa comportará a expansão de gastos de cunho continuado, exigindo-se, portanto, atendimento das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente às disposições do art. 16, e incisos, que estabelece o seguinte:

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva estar em vigor e nos dois subsequentes

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

10. À luz da documentação que instrui este expediente, evidenciado que a despesa projetada, a partir da aprovação deste projeto, se mostra compatível com a previsão orçamentária e fiscal do Município. Nesse sentido, consoante certificado pelos servidores que integram o quadro da Secretaria Municipal da Fazenda, o aumento da despesa projetada possui adequação para o exercício em curso, não gerando impacto orçamentário e fiscal para este exercício, apresentando, portanto, conformidade com as ações governamentais e metas fiscais previstas para o Município. Informado que para os exercícios subsequentes, a despesa será compensada a partir do aumento das dotações específicas estimadas para o programa.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11. Igualmente anexada a regular declaração do ordenador da despesa, atestando que a atualização dos níveis e valores do Programa Bolsa Atleta apresenta adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual, com as metas previstas no Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, consoante faz prova doc. anexo, firmado pelo lútríssimo Sr. Prefeito Municipal, em 05/08/2019, fl. 47, deste expediente que vem para consulta.
12. Assim, considerando que a matéria se insere dentro da autonomia gerencial de auto-organização e autoadministração que constitucionalmente restam conferidas ao Chefe do Poder Executivo; que a proposta encontra respaldo constitucional, art. 217 da CF e, sobretudo, porque evidenciado o atendimento das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.
13. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.

Foz do Iguaçu, 09 de agosto de 2019



Rosimeire Cássia Cascardo Werneck  
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

ROSIMEIRE CASSIA  
CASCARDO  
WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por  
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO  
WERNECK:00037730940  
Dados: 2019.08.09 11:58:09 -03'00'